



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

DESPACHO

Processo Licitatório: nº 299/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 25/2025

Objeto: Aquisição de meios auxiliares de locomoção, colchão hospitalar e cama hospitalar para disponibilização aos pacientes do Município de Taguaí.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - Item 8

Empresa Recorrente: Zampiere Volpatto Soluções Integradas Ltda. (CNPJ nº 51.954.194/0001-03)

Empresa Recorrida: TCJM Distribuidora e Importadora Ltda. (CNPJ nº 19.639.940/0003-15)

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto, em 15 de dezembro de 2025, pela empresa Zampiere Volpatto Soluções Integradas Ltda., em face da decisão desta Pregoeira que declarou habilitada, para o Item 8 do Pregão Eletrônico nº 25/2025, a empresa TCJM Distribuidora e Importadora Ltda.

A sessão pública foi realizada em 09 de dezembro de 2025. Após a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, a empresa TCJM Distribuidora e Importadora Ltda. foi declarada vencedora do Item 8, tendo ofertado a Marca DELLAMED, modelo D100, ao valor unitário de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Inconformada, a empresa Zampiere Volpatto Soluções Integradas Ltda. manifestou tempestivamente sua intenção de recurso e apresentou suas razões no prazo legal, alegando que o produto ofertado pela empresa vencedora não atende às especificações técnicas previstas no Termo de Referência. Não foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida no prazo estabelecido.

Em 23 de dezembro de 2025, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre o recurso interposto. Em 13 de abril de 2026, foi exarado Parecer Jurídico opinando pelo deferimento do recurso administrativo, o qual segue devidamente anexado ao presente despacho.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

II – FUNDAMENTOS DO RECURSO

A empresa recorrente apontou, de forma objetiva e documentada, que o produto ofertado pela empresa TCJM Distribuidora e Importadora Ltda. – Cadeira de Rodas marca DELLAMED, modelo D100 – não atende aos requisitos técnicos previstos na cláusula 1.2 do Termo de Referência, especificamente:

a) Ausência de almofada em espuma de no mínimo 3 cm de espessura no tamanho do assento, forrada com o mesmo tecido da cadeira e com velcro para fixação;

b) Largura do assento de apenas 40 cm (medida confirmada na ficha técnica oficial do fabricante DELLAMED – "Largura x Profundidade do Assento: 40 x 46 cm"), em desconformidade com a exigência mínima de 60 cm prevista no edital.

Tais informações foram comprovadas mediante apresentação do catálogo e da ficha técnica oficial do fabricante, constantes dos autos do processo.

III – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação apresentada, das razões recursais e do parecer jurídico emitido em 13 de abril de 2026, verifica-se a procedência do recurso.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, entre os princípios fundamentais da licitação pública, o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração Pública quanto os licitantes encontram-se rigidamente adstritos às regras e especificações estabelecidas no edital. Desse princípio decorre que propostas em desconformidade com os requisitos técnicos previstos no instrumento convocatório devem ser desclassificadas, ainda que mais vantajosas economicamente.

A análise documental dos autos confirma que o produto ofertado pela empresa TCJM Distribuidora e Importadora Ltda. não preenche os requisitos técnicos mínimos exigidos no Descritivo do Item 8, especificamente quanto à largura mínima do assento (60 cm) e à presença obrigatória de almofada com as características descritas no Termo de Referência. A ficha técnica oficial do fabricante DELLAMED, modelo D100, registra largura do assento de apenas 40 cm, valor inferior ao mínimo exigido, e não contempla a almofada exigida no edital.

Tais incompatibilidades constituem vício insanável, porquanto comprometem a isonomia entre os licitantes e a legalidade do certame, não sendo cabível qualquer flexibilização ou adequação posterior das exigências técnicas fixadas no edital.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

Taguaí: Capital das Confeções.

A ausência de contrarrazões por parte da empresa recorrida reforça a solidez dos argumentos apresentados, não sendo verificada qualquer contraposição de fatos capaz de infirmar as conclusões decorrentes da análise técnica e documental.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas razões recursais apresentada pela empresa Zampiere Volpatto Soluções Integradas Ltda., no Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica contratada Daniele Pereira Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia, por meio do advogado Fernando Torresi de João Antonio e nos princípios que regem a licitação pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021, esta Pregoeira decide:

1. ACATAR o recurso administrativo interposto pela empresa Zampiere Volpatto Soluções Integradas Ltda.;

2. REFORMAR a decisão anteriormente proferida que declarou habilitada a empresa TCJM Distribuidora e Importadora Ltda. no Item 8 do Pregão Eletrônico nº 25/2025;

3. INABILITAR a empresa TCJM Distribuidora e Importadora Ltda. (CNPJ nº 19.639.940/0003-15) no Item 8, por não atender às especificações técnicas mínimas previstas no Descritivo do Item 8 – ausência de almofada e largura do assento inferior ao mínimo exigido (40 cm ofertado x 60 cm exigido);

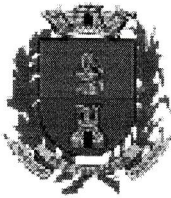
4. DETERMINAR a retomada da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 25/2025, para o dia 22 de abril de 2026, às 08h00 (oito horas), para continuidade do certame com a análise das propostas das empresas subsequentemente classificadas para o Item 8, observada a ordem de classificação.

Intime-se a empresa TCJM Distribuidora e Importadora Ltda. da presente decisão, dando-se ciência às demais licitantes.

Publique-se e cumpra-se.

Taguaí/SP, 16 de abril de 2026.

Tania Gabriela Bér gamo
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

Pedro Bergamo

Prç Exped. Antônio F, Nº 44 - Centro

46.223.723/0001-50

2025

Página 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 000004595 / 2025

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 11/06/2025

HORA: 08:40:44

RESPONSÁVEL: NILCIANE MARIA BERGAMO CARNIATO

PRAZO PARA ENTREGA: 30 DIA(S)

INTERESSADO: 00000391 COORDENADORIA MUNICIPAL DA SAUDE

ASSUNTO:

TERMO DE REFERÊNCIA - SOLICITAÇÃO DE PRODUTOS

DADOS DO PROTOCOLO / PROCESSO:

O DEPARTAMENTO SOLICITANTE APRESENTA DOCUMENTO DE DEMANDA E TERMO DE REFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA SAÚDE COMO SEGUE DOCUMENTO ANEXO.

DETALHES DO TRAMITE

Nº: 15 DATA TRAM.: 13/04/2026 HORA TRAM.: 15:50:00 RECEBIDO: 0
SETOR ANTERIOR: ASSESSORIA JURÍDICA SETOR ATUAL: LICITAÇÃO MUNICIPAL - EQUIPE 1
SETOR DESTINO:
RELATOR: TANIA GABRIELA BERGAMO PARECER: ANDAMENTO

DESCRIÇÃO DO PARACER:

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa Zampiere Volpato Soluções Integradas Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 25/2025, vinculado ao Processo Licitatório nº 299/2025, cujo objeto consiste na aquisição de meios auxiliares de locomoção, colchão hospitalar e cama hospitalar para atendimento aos pacientes do Município de Taguaí.

Conforme relatado, após a fase de análise de propostas e habilitação, foi declarada habilitada, para o item 8, a empresa TCJM Distribuidora e Importadora Ltda.. Inconformada, a recorrente manifestou intenção de recurso e, tempestivamente, apresentou suas razões, alegando que o produto ofertado pela empresa vencedora não atende às especificações técnicas previstas no edital.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso administrativo em licitações encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus princípios norteadores, como o da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e julgamento objetivo.

O princípio da vinculação ao edital impõe que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam rigorosamente às regras e especificações previamente estabelecidas. Assim, a proposta apresentada deve atender integralmente às exigências técnicas definidas no instrumento convocatório.

No caso em análise, a recorrente sustenta que o item ofertado pela empresa habilitada não atende ao descritivo técnico exigido. Caso essa alegação se confirme a partir da análise documental constante dos autos, resta configurado vício insanável, uma vez que a aceitação de produto em desacordo com o edital compromete a isonomia entre os licitantes e a própria legalidade do certame.

A ausência de contrarrazões reforça a necessidade de apreciação técnica rigorosa dos argumentos apresentados pela recorrente, não implicando, por si só, procedência automática do recurso, mas afastando eventual contraposição de fatos.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração deve desclassificar propostas que não atendam às especificações do edital, ainda que sejam mais vantajosas economicamente, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, uma vez constatado que o produto ofertado não atende aos requisitos técnicos exigidos, a manutenção da habilitação da empresa recorrida mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo DEFERIMENTO do recurso administrativo, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa TCJM Distribuidora e Importadora Ltda. no item 8, promovendo-se a sua desclassificação, caso confirmada a incompatibilidade do produto ofertado com as exigências do edital, com o prosseguimento regular do certame.

É o parecer.